

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PL que altera o § 2º do artigo 89 do Regimento Interno – Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e dá outras providências.

O parágrafo 2º do Artigo 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PR visa alterar o RIC, nos termos seguintes:

Art. 89...

§2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (g.n.)

Destaca-se infra a atual redação do Regimento interno da Câmara, a qual este PR visa alterar:

Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007.

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 2º. Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem alterem a criação de cargos.
(g.n.)

Sublinha-se que a alteração proposta ao Regimento Interno da Câmara está em conformidade com os ditames da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 43. Não será admitido aumento de despesas prevista: (g.n.)

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos e de leis orçamentárias;(g.n.)

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Verifica-se que as atuais disposições do RIC altera a LOM, sendo, portanto, ilegal, pois, o procedimento de alteração da Lei Orgânica do Município está estabelecido na mesma, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Destaca-se, ainda, que a alteração proposta ao RIC guarda simetria com as disposições constitucionais, as quais infra destaca-se:

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Sublinha-se, por fim, que a alteração proposta ao RIC encontra simetria com o estatuído na Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Resolução encontra guarida no Direito Pátrio, bem como se verifica que os requisitos formais da Proposição para alterar o RIC, nos termos dos artigos 229 e 230, foram atendidos, sendo proposta a presente Resolução por um terço dos membros da Câmara; por fim:

Frisa-se que este Projeto de Resolução deverá ser discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 230, parágrafo único, RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica